



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.153-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Moda Brasileira no Mundo, com a finalidade de promover, apoiar e estruturar a inserção internacional da cadeia produtiva da moda brasileira, com base em critérios de sustentabilidade, conformidade regulatória, inovação e valorização da identidade nacional.

Art. 2º O Programa orienta-se pela compreensão de que a sustentabilidade constitui ativo estratégico de competitividade internacional, devendo ser integrada às políticas de exportação, promoção comercial e posicionamento de marca do Brasil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar e qualificar a presença da moda brasileira em mercados internacionais;

II – apoiar a adequação da produção nacional às exigências ambientais, sociais e regulatórias externas;

III – reduzir barreiras técnicas e não tarifárias ao comércio exterior;

IV – promover o branding nacional da moda brasileira associado à sustentabilidade, diversidade e inovação;



V – fortalecer cadeias produtivas nacionais com potencial exportador;

VI – estimular a agregação de valor e a diferenciação dos produtos brasileiros.

Art. 4º O Programa apoiará empresas, cooperativas e arranjos produtivos da cadeia da moda na estruturação de estratégias de exportação sustentável.

Art. 5º O apoio poderá abranger, entre outras ações:

I – capacitação para acesso a mercados internacionais;

II – apoio técnico à conformidade ambiental e social;

III – adequação de processos produtivos;

IV – estruturação de cadeias rastreáveis e transparentes;

V – orientação sobre certificações e padrões internacionais.

Art. 6º O Programa promoverá ações voltadas à adequação da moda brasileira às exigências internacionais, incluindo, quando aplicável:

I – requisitos ambientais e climáticos;

II – critérios de rastreabilidade e cadeia de custódia;

III – normas trabalhistas e de direitos humanos;

IV – exigências de economia circular e responsabilidade pós-consumo;

V – padrões técnicos e regulatórios específicos de mercados importadores.

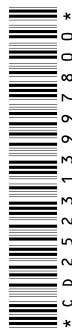
Art. 7º As ações de adequação observarão os princípios da:

I – proporcionalidade;

II – viabilidade técnica e econômica;

III – progressividade;

IV – segurança jurídica.



Art. 8º O Programa promoverá o branding internacional da moda brasileira, associando os produtos nacionais a valores como:

- I – sustentabilidade produtiva;
- II – diversidade cultural e regional;
- III – inovação e criatividade;
- IV – responsabilidade social;
- V – identidade brasileira.

Art. 9º As ações de branding poderão incluir:

- I – campanhas internacionais de promoção comercial;
- II – participação em feiras, eventos e missões comerciais;
- III – criação de selos ou narrativas institucionais de origem;
- IV – ações coordenadas de comunicação internacional.

Art. 10 O Programa será implementado de forma articulada com:

- I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- II – a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – ApexBrasil;
- III – o Ministério das Relações Exteriores;
- IV – instituições financeiras públicas;
- V – entidades representativas da cadeia da moda.

Art. 11 Poderão ser estabelecidas parcerias com:

- I – estados, Distrito Federal e municípios;
- II – universidades e centros tecnológicos;
- III – cooperativas e associações produtivas;
- IV – organismos internacionais.



Art. 12 As empresas e empreendimentos participantes do Programa poderão acessar:

- I – linhas de crédito voltadas à exportação sustentável;
- II – instrumentos de financiamento à inovação;
- III – apoio técnico especializado;
- IV – programas de promoção comercial internacional.

Art. 13 O acesso aos instrumentos previstos neste Capítulo observará critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a legislação vigente.

Art. 14 A implementação do Programa observará os princípios da competitividade internacional, sustentabilidade, agregação de valor e fortalecimento da produção nacional.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de adesão, instrumentos operacionais e mecanismos de monitoramento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Moda Brasileira no Mundo, com o objetivo de posicionar a indústria nacional da moda de forma competitiva, estratégica e sustentável no comércio internacional.

O mercado global de moda atravessa uma profunda transformação, marcada pelo crescimento de exigências ambientais, sociais e regulatórias, que passaram a funcionar como barreiras técnicas de acesso a mercados, especialmente na União Europeia, América do Norte e Ásia.

Nesse contexto, a sustentabilidade deixou de ser apenas valor reputacional e passou a constituir ativo econômico e condição comercial. Países que estruturam suas cadeias produtivas de forma rastreável, eficiente e



socialmente responsável ampliam sua competitividade, enquanto aqueles que não se adaptam enfrentam restrições crescentes.

O Brasil possui vantagens comparativas relevantes: diversidade criativa, base produtiva ampla, capacidade de inovação e riqueza cultural. No entanto, a ausência de uma política pública integrada de apoio à exportação sustentável, adequação regulatória e branding nacional limita o pleno aproveitamento desse potencial.

O Programa proposto responde a esse desafio ao articular promoção comercial, conformidade técnica e posicionamento internacional da moda brasileira, transformando sustentabilidade em instrumento concreto de acesso a mercados, agregação de valor e geração de divisas.

Ao apoiar empresas na adequação às exigências internacionais, reduzir barreiras técnicas e promover uma narrativa nacional consistente, o Estado atua como indutor estratégico, fortalecendo cadeias produtivas, ampliando exportações e gerando emprego e renda no território nacional.

Trata-se, portanto, de uma política pública estruturante, moderna e alinhada às dinâmicas do comércio global, que posiciona a moda brasileira não como seguidora, mas como protagonista em sustentabilidade, identidade e inovação.

Diante de sua relevância econômica, comercial e estratégica, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2025

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.153, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, com a finalidade de promover, apoiar e estruturar a inserção internacional da cadeia produtiva da moda brasileira, com base em critérios de sustentabilidade, conformidade regulatória, inovação e valorização da identidade nacional.

A proposição é composta por dezesseis artigos, organizados em torno de quatro eixos. O primeiro eixo (arts. 1º a 3º) estabelece a criação do Programa e seus objetivos e o segundo (arts. 4º a 7º) trata do apoio à exportação sustentável, prevendo capacitação, apoio técnico, adequação de processos produtivos, estruturação de cadeias rastreáveis e orientação sobre certificações





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

internacionais, observados os princípios da proporcionalidade, viabilidade técnica e econômica, progressividade e segurança jurídica.

O terceiro eixo (arts. 8º e 9º) volta-se ao *branding* internacional, associando os produtos nacionais a valores como sustentabilidade, diversidade cultural, inovação, responsabilidade social e identidade brasileira, por meio de campanhas internacionais, participação em feiras e criação de selos de origem. O quarto eixo (arts. 10 a 13), por fim, define a articulação institucional com órgãos públicos federais, entidades sem fins, instituições financeiras públicas e entidades representativas da cadeia da moda. Também prevê parcerias com estados, municípios, universidades, cooperativas e organismos internacionais.

Na justificação, o autor fundamenta a proposição na transformação do mercado global de moda, marcada pelo crescimento de exigências ambientais, sociais e regulatórias que passaram a funcionar como barreiras técnicas de acesso a mercados, especialmente na União Europeia, na América do Norte e na Ásia. Argumenta que a sustentabilidade deixou de ser valor reputacional e passou a constituir ativo econômico e condição comercial, e que o Brasil possui vantagens comparativas relevantes (diversidade criativa, base produtiva ampla, capacidade de inovação e riqueza cultural), mas carece de uma política pública integrada de apoio à exportação sustentável, adequação regulatória e *branding* nacional.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT - Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Nesta CMADS, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei 7.153, de 2025, tem como motivação as profundas transformações no chamado “mundo da moda”. Tais transformações motivaram o autor do projeto a enfrentar as novas exigências regulatórias de acesso a mercados da moda.

O contexto é o seguinte: a União Europeia, principal destino das exportações de moda com maior valor agregado, editou um Regulamento para Produtos Sustentáveis - ESPR (Regulamento 2024/1781), que exigirá o Passaporte Digital de Produto (DPP) para têxteis, com rastreabilidade completa da cadeia produtiva, desde a matéria-prima até o consumidor final¹.

Paralelamente, a Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa – CSDDD colocará uma imposição para que as empresas monitorem impactos em direitos humanos e meio ambiente em toda a cadeia de fornecedores².

Outra obrigação será a Responsabilidade Estendida do Produtor (EPR) para resíduos têxteis, com prazo de implementação até abril de 2028³.

1 União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1781 — Ecodesign for Sustainable Products Regulation (ESPR). Requisitos de Passaporte Digital de Produto (DPP) para têxteis previstos para 2027-2028. Disponível em: <https://www.carbonfact.com/blog/policy/espr-textile>. Acesso em abr. 2026.

2 União Europeia. Diretiva (UE) 2024/1760 — Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD). Compliance obrigatório a partir de 2029 (atividades de 2028). Disponível em: https://commission.europa.eu/topics/business-and-industry/doing-business-eu/sustainability-due-diligence-responsible-business/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em abr. 2026.

3 União Europeia. Diretiva Revisada de Resíduos (Revised Waste Framework Directive). Responsabilidade Estendida do Produtor (EPR) para têxteis: transposição nacional até 17/06/2027; esquema EPR estabelecido até 17/04/2028. Disponível em:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Em síntese, são novas exigências que podem configurar uma muralha regulatória que o Brasil precisará transpor para manter e ampliar seu acesso ao mercado europeu.

Se por um lado, a visão é de que essas normas podem trazer prejuízos para a nossa indústria, por outro, podemos enxergar como uma oportunidade de sermos pioneiros e pioneiras a agregar valores que temos plena condição em nosso país, como a sustentabilidade e a sociodiversidade.

Lembremos aqui da importância econômica e financeira da indústria têxtil e de confecção brasileira, considerada a quinta maior do mundo, com faturamento acima de R\$ 200 bilhões e que emprega 1,3 milhão de trabalhadores diretos (e mais 8 milhões indiretos) em 25,3 mil empresas⁴. Se bem realizada, a preparação da cadeia produtiva nacional para as exigências de sustentabilidade europeias pode alavancar ainda mais um setor que está bem maduro para se adaptar. Por outro lado, se falhar, pode trazer drásticos prejuízos econômicos e sociais.

É por isso que a proposição tem sucesso ao identificar uma grande oportunidade. Ela trata a sustentabilidade como ativo estratégico de competitividade e implementa política pública estruturada para promover comercialmente esse ativo, ao mesmo tempo em que adequa a regulação da indústria e promove a *estratégia* internacional.

De nosso lado, enxergamos outra grande oportunidade que reforça a proposta original e amplia o seu alcance, por meio da inclusão de iniciativas voltadas aos povos indígenas e às comunidades tradicionais. Essas práticas já agregam, por vocação e ancestralidade, a moda sustentável que o mercado internacional passou a exigir.

https://environment.ec.europa.eu/news/revised-waste-framework-directive-enters-force-2025-10-16_en. Acesso em abr. 2026.

4 ABIT — Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. Perfil do Setor e dados de 2024: faturamento de R\$ 212,6 bilhões (+7% vs 2023), 25.300 empresas, 1,3 milhão de empregos, exportações de US\$ 908 milhões, importações de US\$ 6,6 bilhões. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Os mais de 1 milhão e meio de indígenas autodeclarados no País, distribuídos em 305 povos⁵, respondem por apenas 2% dos trabalhadores da economia criativa. Parece que a Indústria ignora os saberes ancestrais inestimáveis em técnicas têxteis, fibras naturais e tingimentos⁶. A habilidade dos povos indígenas para a moda contemporânea é demonstrada por estilistas que já conquistaram passarelas nacionais e internacionais. We'e'ena Tikuna, do povo Tikuna do Alto Rio Solimões, criou a primeira grife de moda genuinamente indígena e apresentou no Brasil Eco Fashion Week (BEFW) a coleção "Tururi – Nho'é", confeccionada em algodão cru e fibras de tururi, tecido sagrado extraído da entrecasca de árvore amazônica, com grafismos pintados em urucum e jenipapo que constituem complexo código de comunicação do povo Tikuna⁷.

Citamos ainda Patrícia Kamayurá, do povo Kamayurá do Xingu, que fundou a marca Kamayurá Moda Indígena, com ateliê na Chapada dos Veadeiros, onde confecciona peças autorais com grafismos sagrados que contam a história de seu povo, tendo sido vencedora do prêmio "Mulheres Combativas do Futuro" e citada pela crítica de moda Lilian Pacce entre as marcas indígenas de referência⁸. Devem ser mencionados também Maurício Duarte, do povo Kaixana, que levou técnicas ancestrais à São Paulo Fashion Week; e Day Molina, que se apresentou na Casa de Criadores⁹.

5 IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022 — Povos Indígenas: 1.693.535 pessoas, 305 povos. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>. Acesso em abr. 2026.

6 Participação de indígenas na economia criativa estimada em 2% do total de trabalhadores do setor. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods10/entre-modos-e-modas-a-diversidade-cultural-do-vestir-indigena/>. Acesso em abr. 2026.

7 We'e'ena Tikuna — primeira indígena a apresentar coleção no Brasil Eco Fashion Week (2019), com a coleção "Tururi — Nho'é" (o espírito das árvores). Materiais: algodão cru, fibras de tururi, pigmentos de urucum e jenipapo. Marca criada em 2018 no Amazonas. Disponível em: <https://brasilecofashion.com.br/weena-tikuna-exibe-o-espírito-das-arvores-nas-passerelas-do-befw/>; <https://weenatikuna.com/>. Acesso em abr. 2026.

8 Revista Pequenas Empresas Grandes Negócios — PEGN. "Empreendedora e estilista indígena dissemina saberes ancestrais por meio da moda" (ago. 2024). Patrícia Kamayurá, do povo Kamayurá (Xingu/MT), fundadora da marca Kamayurá Moda Indígena, ateliê em Alto Paraíso de Goiás (Chapada dos Veadeiros). Vencedora do prêmio "Mulheres Combativas do Futuro" (2020). Citada por Lilian Pacce entre as marcas indígenas de referência. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/mulheres-empendedoras/noticia/2024/08/empreendedora-e-estilista-indigena-dissemina-saberes-ancestrais-por-meio-da-moda.ghtml>. Acesso em abr. 2026.

9 Brasil de Fato. "Estilistas indígenas conquistam espaço na moda": Day Molina (Casa de Criadores), Maurício Duarte do povo Kaixana (SPFW), Sioduhi (BEFW). Disponível em:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Enquanto relatora desta matéria e parlamentar, sendo a primeira mulher indígena eleita pelo Estado de Minas Gerais, também demonstro na prática que a moda indígena é instrumento de afirmação política e cultural. No Global Citizen Festival, durante a abertura da COP 30 em Belém, apresentei traje confeccionado com matérias-primas naturais por artesãos de meu povo, com inscrições dos nomes das vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho e de biomas brasileiros¹⁰.

Todos esses exemplos atestam que a moda indígena tem grande valor e potencial, de modo que incentivos e apoios adequados poderiam fortalecer a cultura que agrega valor à sociodiversidade. O que falta é, portanto, política pública.

A experiência internacional mostra que a boa presença do Estado pode, sim, trazer valor aos seus povos tradicionais. Países como Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Colômbia, por meio de incentivos e programas dedicados, elevou o nível de participação e agregou valor à moda indígena, que passou a ser tratada não apenas como meio de inclusão social, mas como diferencial competitivo e estratégico¹¹.

Assim, com as modificações que aqui propomos, não temos dúvidas sobre o grande potencial da matéria, que se beneficiaria, ainda, do recém aprovado Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), cujo Eixo 1 (Sociobioeconomia e Ativos Ambientais) reconhece o protagonismo dos povos e

<https://www.brasildefato.com.br/2024/01/10/estilistas-indigenas-conquistam-espaco-na-moda/>. Acesso em abr. 2026.

¹⁰ Metrôpoles. “Deputada Célia Xakriabá leva moda política ao Global Citizen Festival”. Traje confeccionado com matérias-primas naturais, com inscrições dos nomes das vítimas de Mariana e Brumadinho e de biomas brasileiros. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/deputada-celia-xakriaba-leva-moda-politica-ao-global-citizen-festival>. Acesso em abr. 2026.

¹¹ A Austrália criou o Flourish Fund, com aportes de AUD 10 a 50 mil por projeto para designers First Nations (<https://creative.gov.au/investment-and-development/first-nations-arts-and-culture/flourish-first-nations-textile-design-fashion/>). O Canadá, por meio do Indigenous Fashion Arts — IFA, firmou acordo de três anos com a feira WHITE Milano para levar estilistas indígenas às passarelas europeias (<https://indigenousfashionarts.com/programs/>). A Nova Zelândia, com o programa Miromoda, estabeleceu 20 negócios Maori de moda e elevou a representação Maori nas agências de modelos de 4 profissionais para 40% dos rosters em uma década (<https://poutama.co.nz/miromodas-decade-at-nz-fashion-week/>). A Colômbia levou suas artesanias indígenas à Milan Fashion Week por meio da Artesanías de Colombia e da ProColombia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

comunidades tradicionais na bioeconomia brasileira, com metas de apoiar 6 mil negócios comunitários e dobrar o valor da produção da sociobiodiversidade até 2035¹².

Propomos, desse modo, substitutivo que preserva a estrutura e os objetivos originais do PL nº 7.153, de 2025, e acrescenta a priorização de produtos da sociobiodiversidade, do extrativismo sustentável e do artesanato indígena; a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, com repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 2015; a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais na regulamentação e no acompanhamento do Programa; o apoio técnico e certificação acessível para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários; contrapartidas sociais e territoriais para as empresas beneficiadas; e a inclusão de órgãos e entidades federais de povos indígenas na gestão do programa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora

¹² MMA — Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), lançado em 01/04/2026. Eixo 1: Sociobioeconomia e Ativos Ambientais. Metas: 6 mil negócios comunitários, dobrar valor da produção da sociobiodiversidade, 300 mil beneficiários de PSA até 2035. R\$ 350 milhões do Fundo Amazônia. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/governo-do-brasil-lanca-plano-inedito-para-guiar-desenvolvimento-da-bioeconomia-na-proxima-decada>. Acesso em abr. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2025

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, com valorização da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MODA BRASILEIRA NO MUNDO

Art. 1º Fica instituído o Programa Moda Brasileira no Mundo, com a finalidade de promover, apoiar e estruturar a inserção internacional da cadeia produtiva da moda brasileira, com base em critérios de sustentabilidade, conformidade regulatória, inovação, valorização da identidade nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Programa orienta-se pela compreensão de que a sustentabilidade e a diversidade cultural constituem ativos estratégicos de competitividade internacional, devendo ser integradas às políticas de exportação, promoção comercial e posicionamento de marca do Brasil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar e qualificar a presença da moda brasileira em mercados internacionais;

II – apoiar a adequação da produção nacional às exigências ambientais, sociais e regulatórias de mercados importadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

III - reduzir barreiras técnicas e não tarifárias ao comércio exterior de produtos da moda brasileira;

IV - promover o posicionamento internacional da moda brasileira associado à sustentabilidade, à diversidade cultural e à inovação;

V - fortalecer cadeias produtivas nacionais com potencial exportador, incluídas as cadeias da sociobiodiversidade e do artesanato dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VI - estimular a agregação de valor e a diferenciação dos produtos brasileiros, com valorização das técnicas, dos materiais e dos saberes tradicionais;

VII - promover a inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na cadeia da moda sustentável; e

VIII - assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à moda e ao artesanato, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

CAPÍTULO II

DO APOIO À EXPORTAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 4º O Programa apoiará empresas, cooperativas, associações, empreendimentos comunitários e arranjos produtivos da cadeia da moda na estruturação de estratégias de exportação sustentável.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* contemplará, prioritariamente, os empreendimentos que valorizem materiais e técnicas da sociobiodiversidade, do extrativismo sustentável e da produção artesanal de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º O apoio poderá abranger, entre outras ações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

I - capacitação para acesso a mercados internacionais, incluída a formação em gestão comercial e internacionalização de empreendimentos comunitários;

II - apoio técnico à conformidade ambiental e social;

III - adequação de processos produtivos às exigências de rastreabilidade e sustentabilidade;

IV - estruturação de cadeias rastreáveis e transparentes, com identificação da origem territorial e cultural dos produtos; e

V - orientação sobre certificações e padrões internacionais, com previsão de mecanismos simplificados de certificação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

CAPÍTULO III

DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS INTERNACIONAIS

Art. 6º O Programa promoverá ações voltadas à adequação da moda brasileira às exigências internacionais, incluindo, quando aplicável:

I - requisitos ambientais e climáticos;

II - critérios de rastreabilidade e cadeia de custódia;

III - normas trabalhistas e de direitos humanos;

IV - exigências de economia circular e responsabilidade pós-consumo; e

V - padrões técnicos e regulatórios específicos de mercados importadores.

Art. 7º As ações de adequação observarão os princípios da:

I - proporcionalidade;

II - viabilidade técnica e econômica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

III – progressividade; e

IV – segurança jurídica.

CAPÍTULO IV

DA MODA DOS POVOS INDÍGENAS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Art. 8º O Programa promoverá ações específicas de valorização e inserção internacional da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade, observados os seguintes princípios:

I – respeito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, expressões culturais e técnicas produtivas;

II – proteção dos conhecimentos tradicionais associados, com repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

IV – valorização da origem territorial e cultural dos produtos, assegurada a identificação dos povos e comunidades que os produziram; e

V – permanência dos benefícios econômicos nas comunidades produtoras.

Art. 9º As ações de que trata este Capítulo poderão incluir:

I – apoio técnico à formalização de empreendimentos comunitários, cooperativas e associações de artesãos indígenas e tradicionais;

II – desenvolvimento de mecanismos simplificados de certificação de sustentabilidade, adequados à realidade dos pequenos produtores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

III – capacitação em gestão, comercialização, internacionalização e uso de ferramentas digitais;

IV – participação em feiras, eventos e missões comerciais internacionais;

V – criação de selos de origem e identificação geográfica associados à moda indígena e da sociobiodiversidade; e

VI – documentação e registro dos saberes tradicionais aplicados à moda, em articulação com as comunidades detentoras, para fins de proteção da propriedade intelectual.

Art. 10. As empresas e empreendimentos participantes do Programa que utilizem conhecimentos tradicionais associados, técnicas artesanais indígenas ou materiais da sociobiodiversidade em seus produtos deverão:

I – assegurar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

II – garantir a rastreabilidade da origem dos materiais e técnicas utilizados;

III – promover a remuneração justa dos artesãos e comunidades envolvidos na cadeia produtiva; e

IV – abster-se de apropriar, reproduzir ou comercializar grafismos, padrões, técnicas ou expressões culturais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

CAPÍTULO V

DO POSICIONAMENTO INTERNACIONAL

Art. 11. O Programa promoverá o posicionamento internacional da moda brasileira, associando os produtos nacionais a valores como:

I – sustentabilidade produtiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

II – diversidade cultural e étnica;

III – inovação e criatividade;

IV – responsabilidade social e ambiental;

V – identidade brasileira; e

VI – protagonismo dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 12. As ações de posicionamento internacional poderão incluir:

I – campanhas internacionais de promoção comercial;

II – participação em feiras, eventos e missões comerciais;

III – criação de selos ou narrativas institucionais de origem sustentável;

IV – ações coordenadas de comunicação internacional; e

V – parcerias com plataformas internacionais de moda sustentável e de moda indígena.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13. O Programa será implementado de forma articulada com:

I – órgãos e entidades federais de desenvolvimento, indústria, comércio, serviços, relações exteriores, meio ambiente, cultura e povos indígenas;

II – entidades sem fins lucrativos de promoção de produtos e serviços brasileiros no exterior;

III – instituições financeiras públicas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

IV – entidades representativas da cadeia da moda e das organizações de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 14. Poderão ser estabelecidas parcerias com:

I – estados, Distrito Federal e municípios;

II – universidades e centros tecnológicos;

III – cooperativas e associações produtivas;

IV – organismos internacionais; e

V – organizações indígenas e indigenistas.

Art. 15. A governança do Programa contará com a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nos espaços de decisão, regulamentação e acompanhamento, assegurada a paridade na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 16. As empresas, cooperativas e empreendimentos comunitários participantes do Programa poderão acessar:

I – linhas de crédito voltadas à exportação sustentável;

II – instrumentos de financiamento à inovação;

III – apoio técnico especializado; e

IV – programas de promoção comercial internacional.

Parágrafo único. Os critérios de acesso aos instrumentos de que trata este artigo serão diferenciados para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas e comunidades tradicionais, de modo a assegurar condições equitativas de participação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Art. 17. O acesso aos instrumentos previstos neste Capítulo observará critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implementação do Programa observará os princípios da competitividade internacional, sustentabilidade, agregação de valor, fortalecimento da produção nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 19. Regulamento definirá critérios de adesão, instrumentos operacionais, mecanismos de monitoramento e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem, Carlos Gomes, Célio Studart, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marina Silva, Nilto Tatto, Pezenti, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Silva, Zé Vitor, Amom Mandel, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Leonardo Monteiro, Rodolfo Nogueira, Sérgio Turra e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa “Moda Brasileira no Mundo”, destinado a promover a inserção competitiva e sustentável da indústria da moda brasileira nos mercados internacionais, com valorização da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MODA BRASILEIRA NO MUNDO

Art. 1º Fica instituído o Programa Moda Brasileira no Mundo, com a finalidade de promover, apoiar e estruturar a inserção internacional da cadeia produtiva da moda brasileira, com base em critérios de sustentabilidade, conformidade regulatória, inovação, valorização da identidade nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 2º O Programa orienta-se pela compreensão de que a sustentabilidade e a diversidade cultural constituem ativos estratégicos de competitividade internacional, devendo ser integradas às políticas de exportação, promoção comercial e posicionamento de marca do Brasil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar e qualificar a presença da moda brasileira em mercados internacionais;

Apresentação: 10/06/2026 16:01:11.003 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 7153/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 3 3 9 3 3 9 8 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – apoiar a adequação da produção nacional às exigências ambientais, sociais e regulatórias de mercados importadores;

III – reduzir barreiras técnicas e não tarifárias ao comércio exterior de produtos da moda brasileira;

IV – promover o posicionamento internacional da moda brasileira associado à sustentabilidade, à diversidade cultural e à inovação;

V – fortalecer cadeias produtivas nacionais com potencial exportador, incluídas as cadeias da sociobiodiversidade e do artesanato dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VI – estimular a agregação de valor e a diferenciação dos produtos brasileiros, com valorização das técnicas, dos materiais e dos saberes tradicionais;

VII – promover a inclusão produtiva de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares na cadeia da moda sustentável; e

VIII – assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à moda e ao artesanato, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

CAPÍTULO II

DO APOIO À EXPORTAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 4º O Programa apoiará empresas, cooperativas, associações, empreendimentos comunitários e arranjos produtivos da cadeia da moda na estruturação de estratégias de exportação sustentável.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput contemplará, prioritariamente, os empreendimentos que valorizem materiais e técnicas da sociobiodiversidade, do extrativismo sustentável e da produção artesanal de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º O apoio poderá abranger, entre outras ações:

I – capacitação para acesso a mercados internacionais, incluída a formação em gestão comercial e internacionalização de empreendimentos comunitários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – apoio técnico à conformidade ambiental e social;

III – adequação de processos produtivos às exigências de rastreabilidade e sustentabilidade;

IV – estruturação de cadeias rastreáveis e transparentes, com identificação da origem territorial e cultural dos produtos; e

V – orientação sobre certificações e padrões internacionais, com previsão de mecanismos simplificados de certificação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

CAPÍTULO III

DA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS INTERNACIONAIS

Art. 6º O Programa promoverá ações voltadas à adequação da moda brasileira às exigências internacionais, incluindo, quando aplicável:

I – requisitos ambientais e climáticos;

II – critérios de rastreabilidade e cadeia de custódia;

III – normas trabalhistas e de direitos humanos;

IV – exigências de economia circular e responsabilidade pós-consumo; e

V – padrões técnicos e regulatórios específicos de mercados importadores.

Art. 7º As ações de adequação observarão os princípios da:

I – proporcionalidade;

II – viabilidade técnica e econômica;

III – progressividade; e

IV – segurança jurídica.

CAPÍTULO IV

DA MODA DOS POVOS INDÍGENAS E DA SOCIOBIODIVERSIDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º O Programa promoverá ações específicas de valorização e inserção internacional da moda dos povos indígenas e da sociobiodiversidade, observados os seguintes princípios:

I – respeito à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, expressões culturais e técnicas produtivas;

II – proteção dos conhecimentos tradicionais associados, com repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho — OIT;

IV – valorização da origem territorial e cultural dos produtos, assegurada a identificação dos povos e comunidades que os produziram; e

V – permanência dos benefícios econômicos nas comunidades produtoras.

Art. 9º As ações de que trata este Capítulo poderão incluir:

I – apoio técnico à formalização de empreendimentos comunitários, cooperativas e associações de artesãos indígenas e tradicionais;

II – desenvolvimento de mecanismos simplificados de certificação de sustentabilidade, adequados à realidade dos pequenos produtores;

III – capacitação em gestão, comercialização, internacionalização e uso de ferramentas digitais;

IV – participação em feiras, eventos e missões comerciais internacionais;

V – criação de selos de origem e identificação geográfica associados à moda indígena e da sociobiodiversidade; e

VI – documentação e registro dos saberes tradicionais aplicados à moda, em articulação com as comunidades detentoras, para fins de proteção da propriedade intelectual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10. As empresas e empreendimentos participantes do Programa que utilizem conhecimentos tradicionais associados, técnicas artesanais indígenas ou materiais da sociobiodiversidade em seus produtos deverão:

- I – assegurar a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;
- II – garantir a rastreabilidade da origem dos materiais e técnicas utilizados;
- III – promover a remuneração justa dos artesãos e comunidades envolvidos na cadeia produtiva; e
- IV – abster-se de apropriar, reproduzir ou comercializar grafismos, padrões, técnicas ou expressões culturais sem consentimento livre, prévio e informado das comunidades de origem.

CAPÍTULO V

DO POSICIONAMENTO INTERNACIONAL

Art. 11. O Programa promoverá o posicionamento internacional da moda brasileira, associando os produtos nacionais a valores como:

- I – sustentabilidade produtiva;
- II – diversidade cultural e étnica;
- III – inovação e criatividade;
- IV – responsabilidade social e ambiental;
- V – identidade brasileira; e
- VI – protagonismo dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 12. As ações de posicionamento internacional poderão incluir:

- I – campanhas internacionais de promoção comercial;
- II – participação em feiras, eventos e missões comerciais;
- III – criação de selos ou narrativas institucionais de origem sustentável;
- IV – ações coordenadas de comunicação internacional; e





V – parcerias com plataformas internacionais de moda sustentável e de moda indígena.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13. O Programa será implementado de forma articulada com:

I – órgãos e entidades federais de desenvolvimento, indústria, comércio, serviços, relações exteriores, meio ambiente, cultura e povos indígenas;

II – entidades sem fins lucrativos de promoção de produtos e serviços brasileiros no exterior;

III – instituições financeiras públicas; e

IV – entidades representativas da cadeia da moda e das organizações de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 14. Poderão ser estabelecidas parcerias com:

I – estados, Distrito Federal e municípios;

II – universidades e centros tecnológicos;

III – cooperativas e associações produtivas;

IV – organismos internacionais; e

V – organizações indígenas e indigenistas.

Art. 15. A governança do Programa contará com a participação de representantes de povos indígenas e comunidades tradicionais nos espaços de decisão, regulamentação e acompanhamento, assegurada a paridade na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 16. As empresas, cooperativas e empreendimentos comunitários participantes do Programa poderão acessar:

I – linhas de crédito voltadas à exportação sustentável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – instrumentos de financiamento à inovação;

III – apoio técnico especializado; e

IV – programas de promoção comercial internacional.

Parágrafo único. Os critérios de acesso aos instrumentos de que trata este artigo serão diferenciados para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários de povos indígenas e comunidades tradicionais, de modo a assegurar condições equitativas de participação.

Art. 17. O acesso aos instrumentos previstos neste Capítulo observará critérios objetivos, transparentes e compatíveis com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implementação do Programa observará os princípios da competitividade internacional, sustentabilidade, agregação de valor, fortalecimento da produção nacional e inclusão dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 19. Regulamento definirá critérios de adesão, instrumentos operacionais, mecanismos de monitoramento e formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO